TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 73/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2025, em que é recorrente Carla Sofia Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2025, em que é recorrente **Carla Sofia Monteiro da Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 29/2025, Carla Sofia Monteiro da Veiga v. STJ, inadmissão por intempestividade da interposição do recurso)

I. Relatório

1. Carla Sofia Monteiro da Veiga, mcp "Miquinha", veio interpor recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão N. 126/2022, do STJ*, por este ter, alegadamente, violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e a um processo equitativo, nos termos em que abaixo se resume, da seguinte forma:

1.1. Apresenta questão prévia relacionada com o prazo de interposição do recurso com base no entendimento de que:

1.1.1. Nos termos do artigo 81, número 1, da Lei n. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpost[o]s depois de cessada a interrupção;

1.1.2. Assim, tendo em conta que o presente recurso de amparo só viria a ser interposto após notificação da decisão da reclamação interposta da recusa de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, em seu entender, o mesmo seria tempestivo.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito, diz que:

1.2.1. A decisão recorrida confirmou o *Acórdão n. 144/22* do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que a condenou na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do Código Penal (CP);

1.2.2. Alega que, apesar de o Inspetor Gerson ter participado na perícia de investigação do processo, teria sido ouvido na qualidade de testemunha na Audiência de Julgamento, contrariando

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

o disposto no artigo 183, número 1, alínea d), do Código [de Processo] Penal;

1.2.3. Constituindo, por isso, tais declarações, nulidades insanáveis, de acordo com o disposto no artigo 151, alínea e), do Código [de Processo] Penal, não podendo servir de base para formar convicção para condenar a recorrente.

1.3. Sobre o Despacho de Pronúncia diz que,

1.3.1. O Tribunal alegou no seu douto acórdão que conhecendo a situação da vítima, a recorrente e outros, teriam decidido, em comunhão de esforços e mediante um plano previamente gizado entre si, a sua eliminação;

1.3.2. Tendo criado um grupo no qual participara a denunciada Edna, teriam executado o seu plano no período decorrido entre o dia 15 de março e o dia 15 de abril de [2]019, mantendo vários contactos com a vítima para conquistar a sua confiança;

1.3.3. No dia 8 de abril de 2019, em horário não concretamente apurado, teriam se dirigido à cidade de Pedra Badejo numa viatura automóvel e, ali chegados, estacionaram a viatura nas traseiras da residência de um tal "Djaniny", junto à placa desportiva que ficava a cerca de 70 (setenta) metros da residência da vítima, tendo de seguida agarrado e introduzido a vítima no referido automóvel.

1.4. Relativamente à impugnação da matéria de facto considerada como provada,

1.4.1. Teria impugnado o articulado 13 do douto acórdão, na medida em que seria seu entendimento de que o facto de a recorrente ter confirmado ao tribunal que conhecera o coarguido Adair e o plano que este tinha engendrado com a Sra. Edna, isso não significaria que tivesse participado do mesmo ou que teria concordado na sua execução, pois que, nas declarações prestadas na audiência de julgamento, teria dito que "a denunciada Edna só lhe perguntou se o coarguido (Adair), não lhe tinha dito nada";

1.4.2. A sua conversa com a denunciada teria sido curta e rápida porque logo que esta lhe perguntou sobre a proposta feita pelo Adair, tendo recusado, como fizera com o próprio Adair, deixou de ter qualquer ligação com a Sra. Edna. Logo, não poderia ter tido conhecimento do estado de saúde da vítima, e, muito menos, que esta tomava determinado tipo de medicamentos;

1.4.3. Não teria havido um grupo criado por ela ou pelo coarguido Edmilson, mas um plano arquitetado entre o Adair e a Edna (que seriam amantes) para matar a vítima, do qual recusara a participar;

1.4.4. Não teria ficado provado que se teria deslocado a Santa Cruz ou que fizera qualquer chamada para tirar a vítima de casa. Conforme se poderia ouvir das declarações prestadas pela testemunha Mateus, a vítima ter-se-ia dirigido à viatura que se encontrava estacionada com as

luzes abertas, e por iniciativa própria teria aberto a porta do carro e nele entrado;

1.4.5. Não teria sido possível verificar se a pessoa que se encontrava ao lado do condutor seria homem ou mulher, porque segundo a referida testemunha, ele teria apenas visto "uma cabeça de pessoa do lado condutor", que entrara no carro assim que a vítima entrara, facto que poderia ser confirmado pelos registos da câmara de vigilância que constam dos autos;

1.4.6. Logo, os fundamentos apresentados no douto acórdão, relacionados ao facto de a recorrente ter-se abeirado da residência da vítima e estacionado a referida viatura para levar a vítima, não teriam razão de ser, por tais factos não terem ficado provados;

1.4.7. A isso acresceria as declarações prestadas pela testemunha Paulo no sentido de que a vítima teria saído de casa depois de ter recebido uma chamada telefónica na data e hora do acontecimento dos factos, e que, ao atender o telefone, não mencionara o nome do emissor da chamada, tendo apenas indicado o caminho para se chegar à sua residência, tendo de seguida saído, para nunca mais voltar.

1.5. Relativamente ao que diz ser um raciocínio lógico,

1.5.1. Conforme declarara na audiência de julgamento, ela conhecia o caminho para a casa da vítima, pelo que não faria sentido relacioná-la com a pessoa com quem a vítima teria falado ao telefone;

1.5.2. Tal informação teria sido confirmada pela testemunha Paulo, quando foi inquirido pela defesa da recorrente na audiência, e teria sido confirmada "*in loco"* pelo coletivo de juízes, Ministério Público, arguidos e defesas;

1.5.3. A vítima teria sido encontrada em Serra Malagueta, porém, o esquema de quadrante de localização não teria localizado a recorrente nesse local, nem as torres de localização analisadas pela Polícia Judiciária teriam emitido sinais através dos contactos da recorrente – número 5136318, ou 5222345, pertencente ao seu ex-companheiro;

1.5.4. Alega que, apesar de, segundo consta dos autos, a operadora T+ não ter conseguido identificar o titular do número 5222345, não se encontrando registado em nome da recorrente, as testemunhas Gerson e Agostinho teriam categoricamente afirmado que quem fazia as chamadas efetuadas a partir do número 5223245 para o número 5256206 (da vítima), era a recorrente, porque a torre emitia sinal de Achada Riba, localidade onde a recorrente reside;

1.5.5. Essas testemunhas teriam afirmado que o sinal emitido pelo número 5222345 mostrava que a pessoa que fazia uso do mesmo estaria nos arredores da residência da recorrente, em Achada Riba, Assomada;

1.5.6. Alega, entretanto, que não tendo sido o sinal identificado como partindo da sua residência, qualquer pessoa poderia ter utilizado esse número, nas proximidades da sua casa, para telefonar à vítima, dando a entender que teria sido ela a fazer a chamada;

1.5.7. Assume ter feito chamadas para a vítima, mas através da sua conta de Facebook, via Messenger, conforme se poderia ouvir nas declarações da testemunha Paulo;

1.5.8. O arguido Adair teria dito nas suas declarações que o "telemóvel do crime" pertencia ao seu filho Hélio, mas que este o tinha perdido. No entanto, nos últimos dias de audiência e julgamento, mudaria esta sua versão dos factos, vindo a dizer ao tribunal que teria oferecido o referido telemóvel (vide áudio dia 08/02/22, pelas 17:45);

1.5.9. As declarações de Adair seriam contraditórias e teriam por finalidade imputar à recorrente a posse do telemóvel do crime, indicando que lhe teria sido oferecido;

1.5.10. No entanto, tendo requerido ao tribunal *a quo* que fizesse uma acareação com esse arguido, este decidiu exercer o seu direito ao silêncio;

1.5.11. Não existiriam nos autos do processo qualquer prova de que teria aceitado o plano da denunciada Edna e do arguido Adair e que lhe foi pago qualquer valor para o efeito;

1.5.12. O facto de não ter denunciado a existência desse plano às autoridades não significava que teria feito parte do mesmo ou que deveria ser condenada por isso;

1.5.13. Realça que só teria tido conhecimento do falecimento da vítima através da chamada telefónica do Adair, que lhe teria anunciado essa morte dizendo-lhe "*quel homi dja morri*", ao qual respondeu, "*então é nhôs que mata*". Perante tal resposta o Adair ter-lhe-ia ameaçado de morte;

1.5.14. Afirma ter tido uma relação amorosa com o Adair e que ele conhecia toda a sua rotina e os seus filhos menores, pelo que isso lhe impedia de o denunciar às autoridades;

1.5.15. Ademais, o Adair não se teria bastado com as ameaças telefónicas. Para a intimidar ainda mais, passou a ir à escola do filho dela e a levá-lo para comer gelados;

1.5.16. Termina o seu extenso arrazoado pedindo ao Tribunal que seja dado provimento ao seu recurso, restabelecendo o direito a um processo equitativo, respeitando a presunção de inocência e o direito à liberdade, e ordenando que o processo vá novamente a julgamento, respeitando os direitos e princípios constitucionais que foram postos em causa, revogando o acórdão do STJ e os demais que a condenaram.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo tendo em conta que o artigo 81, número 1, da Lei 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, dispõe que "o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

2.2. O requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado;

2.3. A recorrente teria legitimidade para recorrer por ser pessoa, direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido;

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não haveria previsão de recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação a recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, , dela decorrendo a decisão articulada *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental.

Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação em apreço, pode-se dizer que, no geral, a recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. O que pretende impugnar está longe de se dar por estabelecido, limitando a recorrente a reproduzir um conjunto de factos relacionados ao processo principal sem identificar especificamente o que está a impugnar, quando qualquer deles poderia ser uma potencial conduta, se devidamente construída, mas não é isto o mais importante neste particular, portanto dão-se por ultrapassadas as deficiências. Em todo o caso, sempre diz que isso viola direitos de sua titularidade e justificaria a concessão de amparo de revogação do Acórdão N. 126/2022, do STJ, e de determinação de que o processo seja remetido ao STJ para novo julgamento.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que o tribunal recorrido negou provimento ao seu

recurso, confirmando a decisão do TRS, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 126/2022*, de 14 de dezembro ocorrido no dia 20 de dezembro do mesmo ano;

4.3.2. E tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de agosto de 2025, à primeira vista, seria notório que o recurso foi interposto de forma extemporânea, porque decorridos mais de dois anos sobre o término do prazo para a interposição do mesmo;

5. Porém, a recorrente justifica tão retardamento alegando que, por ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos do artigo 81, número 1 da Lei 56/VI/2005 (Lei do Tribunal Constitucional), de 28 de fevereiro, teriam sido interrompidos os prazos para a interposição de outros recursos que porventura coubessem da decisão, os quais só poderiam vir a ser interpostos depois de cessada a interrupção;

5.1. Tal argumento não tem muita margem para prosperar, haja em vista que sobre o sentido dessa norma o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2580,

5.1.1. Através do qual o Coletivo, depois de apresentar as orientações hermenêuticas que usa, recorreu a uma interpretação sistemática e teleológica da principal lei de processo constitucional a que este Tribunal está vinculado para precisar o seu entendimento sobre o segmento "interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, (…)", que, nomeadamente, leva em consideração o facto de o artigo 20 condicionar o recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, o qual há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum;

5.1.2. Além disso, asseverou que o número 2 da mesma disposição refere-se clara e exclusivamente a recursos ordinários ou equiparados, quando estabelece que "interposto recurso

ordinário (…), o que conduziria ao entendimento de que o emprego do termo 'outros', que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários";

5.1.3. Nesse mesmo aresto também se deixou lavrado que os efeitos sobre a celeridade do recurso de amparo prevista pela Constituição e densificada por lei própria de tal interpretação seriam constitucionalmente insuportáveis, bastando pensar-se na possibilidade de o mesmo recurso de fiscalização concreta ser admitido pelo órgão recorrido, ser remetido pelo Tribunal Constitucional, analisado pelo JCR, ir para aperfeiçoamento, conduzir a decisão sumária e a reclamação, ser depois admitido pelo Coletivo, apresentar-se alegações escritas, promover-se audiência pública, realizar-se conferência, decidir-se, notificar-se o recorrente, suscitar-se incidentes pós-decisórios, para somente depois começar-se a contar o prazo de vinte dias para se chegar à conclusão de que tal interpretação não faz muito sentido;

5.1.4. Aliás, abriria espaço para a utilização de estratégias processuais espúrias e detrimentais para o sistema, nomeadamente considerando os prazos intercalares máximos de prisão preventiva, incentivando os recorrentes a interporem um recurso de fiscalização concreta, de tramitação mais demorada, aguardar pelo seu desfecho e, se contrário às suas pretensões, aguardar pelo trânsito para começar a contar prazo processual de vinte dias e interpor um recurso de amparo;

5.1.5. A propósito, o próprio artigo 279, número 4, do CPP, quando prevê que aos prazos de manutenção em prisão preventiva são acrescentados mais seis meses em caso de recurso para o Tribunal Constitucional, não parece prever uma duplicação dessa extensão por interposição de recursos constitucionais sucessivos.

5.2. Precisamente porque isso não faz muito sentido.

5.2.1. Como se tinha alertado no aresto de 2021, quando uma parte num processo que tramita perante a jurisdição ordinária pretenda tanto impugnar normas como condutas, deverá interpor os dois recursos especiais em paralelo, conforme as exigências processuais de cada um;

5.2.2. A recorrente optou por não agir desse modo; outrossim, fez de um recurso de fiscalização concreta um recurso de amparo;

5.2.3. Nesta fase, já não é possível qualquer reconversão.

6. Em suma,

6.1. Não sendo o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um recurso ordinário, no caso em análise não se poderia considerar que o mesmo teria o condão de interromper a contagem do prazo legal para a interposição do recurso de amparo.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

6.2. Portanto, a conclusão a que se chega, tendo em conta o acima exposto, é a de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, contrariamente ao defendido pela recorrente, não interrompeu o prazo para esta interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias.

7. O Tribunal tem reiteradamente considerado que as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

8. A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes Graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100. 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março*, *T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5); *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025

17 de abril de 2024, pp. 861-867; *Acórdão 64/2024, de 9 de setembro, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1948-1953; *Acórdão 99/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, de 18 de novembro, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2392-2396).

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de amparo por extemporaneidade e ordenar o arquivamento do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025.— O Secretário, *João Borges.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 73/2025